



Copel Distribuição S.A.
Rua José Idoro Biazzetto, 158
81200-240 Curitiba - PR
CNPJ 04.368.898/0001-06
IE 90.233.073-99 IM 423.992-4



0800 51 00 116
www.copel.com

Unidade Consumidora

37906046

Vencimento

29/11/2016

Valor a Pagar

R\$ 227,59

CAMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
R DQ DE CAXIAS, 522 - CAMARA MUNICIPAL

CEP: 85390000 VIRMOND - PR
CPJ: 95587689000109

Responsavel pela manutencao da Iluminacao Publica: Municipio 4236181122

Reaviso de Vencimento

Informações Técnicas

No. Medidor: 0273233862 - BIFASICO Mes Referência: 11/2016
Leitura Anterior: 04/10/2016 28475 Leitura Atual: 03/11/2016 28831 Medido: 30 dias 356 kWh Constante de Multiplicação: 1,00 Total Faturado: 356 kWh Consumo Médio/Dia: 11,87 kWh Data Apresentação: 03/11/2016
Proxima Leitura Prevista: 02/12/2016 PODER/PPM-ADM PUBLICA EM GERAL

Indicadores de Qualidade

Conjunto: LARANJEIRAS DO SUL Mes 09/2016 Tensão Contratada: 127 / 220 volts
Realizado Mensal: 5,32 h 3,00 3,87 h EUSD (R\$) 44,29 Limite faixa adequada de Tensão: 117 - 133 / 202 - 231 volts
Limite Mensal: 6,47 h 3,55 3,80 h
Limite Trimestral: 12,94 h 7,10
Limite Anual: 25,89 h 14,20
Historico de Consumo e Pagamento Media 3 meses: 236 kWh

MES	10/16	09/16	08/16	07/16	06/16	05/16	04/16	03/16	02/16	01/16	12/15	11/15
CONS	263	233	213	292	221	488	537	451	239	389	327	497
PGTO	17/10	15/09	11/08	05/07	14/06	04/05	12/04	29/03	16/02	29/01	18/12	16/11

Valores Faturados

NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELETRICA no. 338033 Serie B
Emitida em 03/11/2016

Produto Descricao	Un.	Consumo	Valor Unitario	Valor Total	Base de Calculo	Aliq. ICMS
01 ENERGIA ELETRICA CONSUMO	kWh	356	0,637219	226,85	226,85	29,00%
02 ENERGIA CONS. B. AMARELA	kWh			0,80	0,80	29,00%
03 CRED VIOL META CONT				-0,06		
Base de Calculo do ICMS:		227,65	Valor ICMS:	66,01	Valor Total da Nota Fiscal:	227,59

Composicao dos Valores	
Energia	82,92
Distribuição	46,98
Transmissão	3,48
Tributos	77,08
Encargos	17,19
TOTAL	227,65

Reservado ao Fisco
567E.EE16.C2BF.15D0.C6CA.96C2.03CE.E203

INCLUSO NA FATURA PIS R\$ 1,99 E COFINS R\$ 9,08 CONFORME RES. ANEEL 130/2005.
A PARTIR DE 01/11/2016 - PIS/PASEP 0,80% E COFINS 3,70%.
O não pagamento da fatura 15 dias após o vencimento acarretará inclusão no cadastro de inadimplentes CADIN/PR
A qualquer tempo pode ser solicitado o cancelamento de valores não relacionados a prestação do serviço de energia elétrica, como convênios e doações.
Periodos Band. Tarif.: Verde:05/10-31/10 Amarela:01/11-03/11

E: 244

Vencimento: 29/11/2016

Valor a pagar: R\$ 227,59

Controle 01-20164073880840-11 Numero de identificação 37906046 Mes 11/2016 FS [1.7.68.1]

8366000002 7 27590111000 5 00101020164 6 07388084011 8



Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Fortalece, ainda, essa premissa os dispositivos constitucionais estampados nos artigos 150, II e 151, I da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

A ordem máxima extraída da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional é de que nas incidências tributárias, faz-se imperioso aplicar o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II CF/88), além da obrigatoriedade de se instituir tributos uniformes, sem distinção em todo território nacional.

Por inteligência aos institutos supra descritos, possuímos o entendimento de que a contribuição sindical compulsória é devida por todos os servidores públicos civis, independente do vínculo contratual que se constitui, em matéria disciplinada pela Constituição Federal de caráter essencialmente tributário, sendo que a CLT apenas disciplina sua forma e período de recolhimento.

Dessa forma, sob qualquer prisma que se analise a matéria, fortalece a convicção de que Contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participem de categoria profissional ou econômica e, por consequência, pelos servidores públicos civis, os quais se constituem em categoria profissional devidamente delineada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o enquadramento sindical respectivo.

Ademais, deve-se atentar ao artigo 34, § 5º dos Atos e disposições Transitórias da nossa Carta Magna que recepcionou a contribuição sindical e assegurou a aplicação da legislação tributária anterior a sua promulgação.

II - DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, E OUTROS TRIBUNAIS SUPERIORES.

A Constituição Federal (art. 37), ao garantir o direito dos servidores públicos sindicalizar-se, igualou os seus direitos e obrigações aos demais trabalhadores.

Para a Constituição não interessa se o sindicato é constituído de servidores públicos estatutários ou celetistas, ela não faz nenhuma ressalva para excluir os servidores públicos da obrigação de recolherem a Contribuição Sindical. A Contribuição Sindical é devida por todos os servidores públicos, estatutários ou celetistas, filiados ou não.

O Supremo Tribunal Federal - STF - decidindo por unanimidade de sua 1ª turma, em 20.09.94, no Mandado de Segurança n.º 21.758-1, ensina que:

"Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (cf art. 37, vi), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIN 962, 11.11.93. Galvão)".

A controvérsia quanto a aplicação deste dispositivo constitucional, quer seja quanto a sua compulsoriedade (obrigatoriedade) ou quanto a universalidade (para filiados ou não), foi definitivamente superada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 21.758-1, de 20.09.94, que diz:

"1 - A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, in-fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (ADIN 1076, 15.06.94, med. Cautelar. Pertence)".

Ainda, a Primeira Turma do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em processo que envolveu a **CSPB** e a **FESMEPAR** que teve como relator o ilustre Des. Salvatore Antonio Astuti, o Município foi compelido a proceder ao recolhimento da contribuição sindical de todos os servidores: